

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 10735/000323/93-07.
RECURSO N°. 79.015.
MATÉRIA: PIS DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988.
RECORRENTE: POSTO DALICE LTDA.
RECORRIDA: DRF em NOVA IGUAÇÚ - RJ.
SESSÃO DE: 15 de outubro de 1996.
ACÓRDÃO N°. 105-10.771.

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DALICE LTDA.

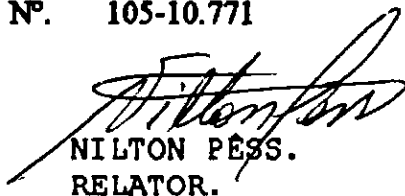
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão no 105-10.769 de 15-10-96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço, que negava provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10735/000323/93-07.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.771


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 4 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10735/000323/93-07.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.771

RECURSO Nº 79.015.
RECORRENTE POSTO DALICE LTDA.

RELATÓRIO.

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ (fls. 12/13), apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 17/19), referente ao PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1987 e 1988.

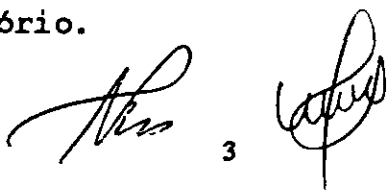
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10735/000322/93-36.

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo principal.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o relatório.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10735/000323/93-07.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.771

VOTO.

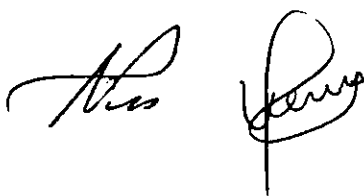
CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 106.032 (processo 10735/000322/93-36), nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 105-10.769.

Ressalvo aqui, que embora entendendo que o prazo decadencial para o PIS seja de dez (10) anos, no presente caso não cabe o lançamento referente ao exercício de 1987, por falta de base de cálculo para a apuração do PIS Dedução, uma vez que não cabendo o lançamento do IRPJ, não existe base para o cálculo da contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

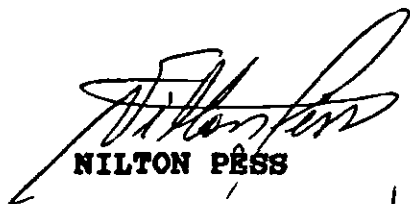
PROCESSO Nº. 10735/000323/93-07.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.771

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.


NILTON PÊSS

